

## INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda, sob o relevo doutrinário, assuntos pertinentes ao Direito Internacional do Meio Ambiente, especialmente para tratar do tema da Paradiplomacia e da atuação dos Estados Subnacionais neste particular.

Para tanto, tratar de mecanismos de cooperação entre diversos atores é assumir que há uma vontade coletiva e mundial de evitar os riscos decorrentes da falta de diálogo, da falibilidade dos atores tradicionais, dos Estados, na solução de problemas ambientais globais.

Ademais, o risco ambiental impõe uma demanda qualificada de atores, porquanto, na maior parte dos casos, irreversível sob a luz da ciência e da técnica, assim, é necessário adotar novas formas e fórmulas para se evitar o dano, já que a prevenção é premissa principiológica do Direito Ambiental e o risco protagonizado pela sociedade moderna e globalizada não pode ser ignorado.

Assim aduz BECK sobre a Sociedade de Risco

O ritmo e a radicalidade dos processos de modernização nas sociedades de risco trazem à colação as consequências dos sucessos da modernização. Surge uma nova categoria de risco, uma vez que as condições do seu cálculo e o processamento institucional falham parcialmente. Estas circunstâncias levam ao desenvolvimento de um novo clima moral na política no qual as apreciações culturais, portanto, diferentes de país para país, desempenham um papel central e os prós e os contras das consequências possíveis ou reais das decisões técnicas ou econômicas são debatidos publicamente, ao mesmo tempo que as funções da ciência e da tecnologia também mudam. (BECK: 2015)

Assim, considerando a necessária visão do risco e das consequências emergentes dos danos ambientais, conceitos, atores e fórmulas tradicionais precisam ser revistas e ou conjugadas.

Dessa maneira, a Paradiplomacia praticada pela atuação dos Estados Subnacionais, vem se asseverando nas relações internacionais, especialmente, na formulação de convênios de cooperação técnica em diversas matérias com destaque para a década de 1990.

Por isso, objetiva-se traçar uma análise sobre a relação do instituto da Paradiplomacia Ambiental e da Governança, visto que são correlatos, para a promoção de resultados sustentáveis em possíveis soluções e políticas ambientais.

Sendo assim, partindo de uma abordagem doutrinária, passa a identificar o tema proposto, levando em consideração a premissa de que os problemas ambientais não estão adstritos a barreiras geográficas e territoriais, e, dessa forma, mostra-se absolutamente necessária a adoção de mecanismos de cooperação internacional para o enfrentamento dessa problemática que é complexa e global.

Nesse sentido, trataremos da importância da participação dos Estados Subnacionais que é premissa destes institutos, notadamente, como novos partícipes, e, portanto, não tradicionais, na busca por alternativas conjugadas em matéria ambiental.

Ademais, pensamos que tais institutos são alternativas para evitar a judicialização de questões ambientais, bem como, a recorrente formulação de novas regras jurídicas de natureza impositiva, sem retirar, por óbvio, a importância das normas.

É fato, que cada vez mais, a pesquisa científica debruça-se sobre métodos alternativos de solução de conflitos como meios e métodos mais eficazes em face de questões relacionadas ao meio ambiente. A conciliação e a mediação em matéria ambiental, já é uma realidade, todavia, o novo olhar a que este trabalho se propõe a fazer, diz respeito a fase anterior desses métodos, ou seja, traçar ações cooperadas para evitar o dano e não remediá-lo.

Nessa linha, asseveramos que todas as formas ou fórmulas, que possam contribuir para a solução das mais variadas e complexas questões ambientais são absolutamente válidas e nessa esteira, entendemos que mecanismos de cooperação e participação de novos atores, na formulação de práticas ou políticas ambientais, escopo

da Paradiplomacia e da Governança devem ser cada vez mais utilizados e aceitos pela comunidade científica e jurídica.

Contudo, a Paradiplomacia pode esbarrar em conceitos e questões constitucionais acerca da competência dos entes federativos para o estabelecimento das cooperações e nesse aspecto em particular que trataremos na próxima seção.

### **1. A evolução do tema da Soberania dos Estados no contexto das políticas públicas frente ao ordenamento jurídico nacional.**

O tema da Paradiplomacia impõe adentrar, ainda que minimamente neste trabalho, no instituto da Soberania dos Estados, para entender se a cooperação entre Estados Subnacionais afronta a Soberania dos demais entes federativos.

A ideia de Soberania dos Estados é tema de extrema relevância para o Direito Internacional e ganha destaque nas questões de Direito Ambiental, dada a notável complexidade de solução de suas problemáticas.

Na área ambiental, agrava-se essa tarefa, na medida em que se constata que os problemas ambientais são, notadamente, globais e por essa perspectiva, é que deve nortear-se o Direito Internacional. Propõe-se portanto, um alargamento do conceito para atender um direito fundamental.

Pode-se dizer, que a Paradiplomacia ultrapassa os contornos da Soberania mas não provoca efetivo desfazimento. Ademais, em matéria ambiental, esse novo contorno de Soberania é plenamente justificável, já que, de fato, um evento ambiental não comporta necessariamente, barreiras geográficas, tampouco, se circunda em entes federativos.

Outrossim, considerando as questões ambientais no plano internacional, é muito lúcido o pensamento de (FERRAJOLI, 2002, p. 28)

Fora do horizonte do direito internacional, de fato, nenhum dos problemas que dizem respeito ao futuro da humanidade pode ser

resolvido, e nenhum dos valores do nosso tempo pode ser realizado: não apenas a paz, mas tampouco a igualdade, a tutela dos direitos de liberdade e sobrevivência, a segurança contra a criminalidade, a defesa do meio ambiente concebido como patrimônio da humanidade, conceito que também inclui as gerações futuras.

Por assim dizer, é o Direito Internacional que abarcará questões dessa natureza, resolvendo-as. Com efeito, não se pode discordar sobre a urgência de fragmentação ou diminuição do papel do Estado em temas ambientais, especialmente para evoluir e somar esforços para soluções de caráter efetivo.

Corroborando a afirmação acima mencionada, o artigo 23 da Agenda 21 que dispõe:

Um dos pré-requisitos fundamentais para alcançar o desenvolvimento sustentável é a ampla participação da opinião pública na tomada de decisões. Ademais, no contexto mais específico do meio ambiente e do desenvolvimento, surgiu a necessidade de novas formas de participação. Isso inclui a necessidade de indivíduos, grupos e organizações de participar em procedimentos de avaliação do impacto ambiental e de conhecer e participar das decisões, particularmente daquelas que possam vir a afetar as comunidades nas quais vivem e trabalham. Indivíduos, grupos e organizações devem ter acesso à informação pertinente ao meio ambiente e desenvolvimento detida pelas autoridades nacionais, inclusive informações sobre produtos e atividades que têm ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, assim como informações sobre medidas de proteção ambiental.

A participação ampliada se legitima e ganha contorno internacional. E ainda, considerando que a soberania pode ter seus limites ultrapassados pelo Estado Moderno, principalmente, no que diz respeito a reconfiguração do conceito de soberania e pela compreensão de que determinados problemas ensejam a superação de conceitos, e de limites territoriais, e de participação de múltiplos atores.

Assim sendo, podemos conceber a Paradiplomacia como instrumento que justifica e legitima a soberania dos estados subnacionais para enfrentamento e cooperação em matéria ambiental.

Assim sustenta VIGEVANI,

A literatura especializada ampliou na década de 1990 o conceito de paradiplomacia para indicar a participação de outros atores estatais, que não o Estado nacional, na ação internacional. A questão tem origem remota, sempre entrelaçada com os debates clássicos sobre o conceito de soberania nacional e sobre o federalismo. Desde a década de 1980, a formulação conceitual vem se afirmando, estimulada pelas necessidades concretas. As obras de Soldatos (1990) e de Feldman e Feldman (1990), entre outros, com base na experiência canadense, têm sido pioneiras na formulação de um novo marco teórico. A marcante e crescente presença dos níveis subnacionais no cenário externo vem sendo operada via contatos formais e informais com entidades públicas ou privadas estrangeiras, em algumas circunstâncias ultrapassando – sem contudo rompê-los abertamente – os limites aos quais cada entidade subnacional está constitucionalmente vinculada (VIGEVANI:2006)

É possível assim afirmar que, a Paradiplomacia não rompe os limites constitucionais de competência dos entes federativos, mas, como nenhum conceito está imune a evoluções práticas e conceituais, é muito coerente pensar, não só que o instituto da soberania ganhou novos contornos doutrinários, bem como, os entes federativos, detêm essa competência ampliada.

Certo é que não se trata de uma questão simples, tampouco, equacionar, todavia, as matérias ambientais são categoricamente urgentes e é nessa medida ou é esse o olhar que se deve ter para resolver eventuais questões de conflito ou falta de competência dos entes federativos.

Ainda nessa linha aduz FERRAJOLI,

Naturalmente, essa crise do Estado é uma crise de época, com conseqüências imprevisíveis. Mas acreditamos que cabe à cultura jurídica e política apoiar-se naquela “razão artificial” que é o direito, e que já no passado moldou o Estado em suas relações internas, para indicar as formas e os percursos: os quais passam, evidentemente, através da superação da própria forma do Estado nacional e através da reconstrução do direito internacional, fundamentado não mais na soberania dos Estados, mas desta vez, sobre as autonomias dos povos. (FERRAJOLI, 2012, p. 28)

Em matéria de competência constitucional, vale reproduzir o pensamento de RODRIGUES

Todavia, a Constituição não é totalmente silenciosa sobre o tema na ótica federativa. O art. 52, tratando de competências privativas do Senado Federal, estatui, no inciso V, competir à câmara alta "autorizar

operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". O efeito prático desse inciso se revela nas negociações diretas que vários Estados federados e municípios brasileiros vêm mantendo, desde os anos 1990, com organismos econômicos internacionais, como o BIRD e o BID, e o próprio Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. (RODRIGUES, 2008)

Além dessa competência, devemos dizer da estabelecida no art. 23 da Constituição Federal, que trata das competências comuns dos entes federativas e assim, encontramos o supedâneo legal e necessário que se pudesse questionar.

Lucidamente, aduz RODRIGUES sobre esse aspecto,

Curiosamente, mesmo sem previsão constitucional, a paradiplomacia tem sido praticada diariamente, sem necessariamente afrontar o Estado de direito. Exemplos concretos de atuação estadual e municipal ocorrem no âmbito das competências comuns, definidas no art. 23 da CF (que inclui os temas saúde; patrimônio histórico, cultural e paisagístico; cultura, educação e ciência; meio ambiente; habitação; e combate à pobreza). Por exemplo: é crescente a quantidade de convênios de cooperação técnica entre municípios e Estados federados brasileiros e contrapartes estatais estrangeiras para implementar políticas públicas de proteção ambiental tendo por base tratados ou documentos internacionais - como o Protocolo de Kyoto (1997), em relação ao aquecimento global, ou a Agenda 21, em relação ao desenvolvimento sustentável. (RODRIGUES, 2008)

A despeito do que foi afirmado, vale situar os limites objetivos da soberania de Estados Subnacionais, em especial dos municípios, na esfera de competência legislativa brasileira. Assim, cabe aos municípios brasileiros, segundo o artigo 30 da Carta Constitucional de 1988, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual e promover adequado ordenamento territorial, "*mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*".

A regra constitucional define claramente o papel dos municípios na política urbana atribuindo a estes a competência legislativa aos interesses locais, neste entendido como aquele que compatibiliza as atividades econômicas e sociais a garantir o pleno desenvolvimento das funções das cidades.

Ainda sobre a questão do que se entende por interesse local, Freitas (FREITAS, 2000, p.61-63) entende que o texto constitucional “*não confere aos Municípios competência para legislar sobre tudo o que reputarem importante*”. É necessário que cada caso seja analisado, observando-se as legislações federal e estadual e também a importância do interesse local.

Do mesmo modo, caberá aos Municípios promover o planejamento urbano adequado, através dos instrumentos jurídicos dispostos pela política urbana nacional, de sorte que nos parece necessário identificar o embasamento legal da política urbana.

Sendo assim, e a despeito do papel constitucional desempenhado pelos Municípios, o questionamento que se faz é a respeito da efetividade das normas tendentes ao equacionamento das questões ambientais, estas vistas, como dito outrora, questões globais, posto que não se encerram em barreiras físicas.

Indubitavelmente, e pela experiência brasileira, ainda que este trabalho não traga qualquer estudo de caso, tampouco se proponha a isso, a resposta ao questionamento feito no parágrafo anterior é de que pouca efetividade é garantida sob a égide da Lei, ou seja, o elemento normativo, não é capaz, ao menos isoladamente, de garantir concretude, efeitos práticos que a sociedade espera e deseja, tampouco ao que a comunidade internacional aspira em questões ambientais de todos os gêneros.

E é justamente essa a razão, pela qual defendemos que a Paradiplomacia, vista como uma perspectiva moderna de governança, pode promover positivos resultados na solução de problemas ambientais, na cooperação em políticas públicas, no auxílio ao estabelecimento de medidas e acordos internacionais entre estados subnacionais participantes de redes de cooperação, considerando que as tradicionais formas de soluções de problemas não resultam, na atualidade, na produção de resultados mais efetivos na escala e na dimensão de problemas que a humanidade se depara e em relação aos quais, os Estados não podem se esquivar.

## **2. O instituto da Paradiplomacia e o Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA).**

Para situar o assunto de nossa pesquisa, contextualizando-a na seara do Direito, começamos por localizar o tema e a definição de Paradiplomacia Ambiental para após tratar da Governança.

Assim fazendo, é certo dizer que o mesmo está inserido na temática do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) e ganhou destaque segundo (REI, SETZER e CUNHA, 2012)

Em primeiro lugar, porque os problemas que afetam o mundo hoje exigem uma resposta de múltiplos atores, em múltiplas escalas, cabendo aos governos subnacionais o papel crucial de desenvolver e implementar as políticas necessárias à promoção do paradigma da sustentabilidade mais próximos do cidadão.

Desta afirmação, permite-se pensar que faz parte do estudo do Direito Internacional do Meio Ambiente, a preocupação com o papel dos governos subnacionais na condução isolada de políticas públicas diversas, bem como, da capacidade destes Estados na implementação de tais políticas.

Desse modo, queremos dizer, que o instituto da Paradiplomacia pode ser um exemplo eficaz de cooperação internacional entre estados subnacionais com diversas vocações, especialmente para traçar perspectivas de desenvolvimento sustentável.

Exemplo dessa prática é mencionado por (VIGEVANI, 2006)

Ainda nos anos de 1990, a paradiplomacia, mesmo num contexto de centralização da política exterior, foi responsável pela implementação de inúmeros acordos, difíceis de serem exaustivamente examinados por suas diferenças e relativa indefinição legal: Santa Catarina e Galícia, assinado em 1997; Rio Grande do Sul e Veneto, assinado em 2001; acordos entre o Rio Grande do Sul e a Província chinesa de Hubei e com a canadense de Quebec; acordo com o Paraguai etc. O Code-sul e o Crecenea estabeleceram relações específicas com a Galícia, tendo o governo do Rio Grande do Sul, em 2001, assinado um acordo entre a Feira Verde da Galícia e a exposição gaúcha Expointer. Embora sejam apenas alguns exemplos, em todos esses casos prevaleceram formas de cooperação institucional no Brasil, tendo o governo federal, por meio da Assessoria de Relações Federativas e das embaixadas no exterior,



prestado seu apoio informal às iniciativas subnacionais. (VIGEVANI, 2006)

## Segundo MOREIRA, SENHORAS e VITTAR

A paradiplomacia é caracterizada por um processo de extroversão de atores subnacionais como governos locais e regionais, organizações internacionais, empresas multilaterais que negociam e praticam acordos visando obter recursos e atuando em áreas específicas onde não exista intervenção do governo estatal. (MOREIRA, SENHORAS e VITTAR, 2009)

Entendemos, outrossim, que a Paradiplomacia é uma maneira de se atingir a boa governança ambiental global, para o alcance do desenvolvimento sustentável, esta entendida como meio, ou meios de solucionar problemas e de atingir bons resultados não excluindo a posição do Estado tampouco do setor privado.

Nesse sentido, o Direito Internacional do Meio Ambiente, assume um protagonismo já que reúne um conjunto de direitos que, se bem articulados, podem garantir ou ao menos desenhar valiosos instrumentos de cooperação entre Estados em matérias ou assuntos que até pouco tempo, encontravam barreiras na soberania dos Estados.

Desse modo, e como bem sublinham (REI, SETZER e CUNHA, 2012)

Na verdade, o Direito Internacional do Meio ambiente assume um papel funcional nessa nova ordem, já que se fundamenta em um mix de direitos que nele convivem, reclamando reformas com peculiar equilíbrio e contínuo exercício. Ao mesmo tempo em que é um produto dos estados, é cada vez mais impulsionado pelos trabalhos das organizações Internacionais (oIs), das Redes de Governos Regionais e Locais e também de outros atores da sociedade internacional, como as organizações não Governamentais (onGs). Aliado a isso, tem-se a contribuição do conhecimento científico e da sua evolução, reforçando o papel da *softlaw* como a grande ferramenta a serviço da adaptação do Direito Internacional aos novos desafios da sociedade contemporânea, como a agenda ambiental, na impossibilidade de se avançar com regras impositivas em determinados campos

Ademais, e asseverando o papel do Direito Internacional na atualidade, podemos dizer que as questões ambientais globais ensejam a necessidade de uma visão mais ampliada sobre a implementação ou aplicação das normas de Direito Internacional.

Nesse raciocínio, enuncia (KISS, 2022, p. 325)

Another aspect of the function of international law, on which global change certainly has an impact, is the implementation and the enforcement of international legal rules. Indeed, the new requirements modify the tasks of states, they make it necessary to use or to create new international mechanisms for the surveillance of the implementation of such rules and they change our approach to international liability.

Destarte, é possível afirmar, que a Paradiplomacia pode ser um exemplo eficaz de cooperação internacional entre estados subnacionais com as mais diversas características, notadamente, para traçar perspectivas de desenvolvimento sustentável.

É ainda, importante destacar a visão de (KEATING, 2000, p. 70)

la paradiplomacia es un fenómeno bastante reciente y sujeto en gran medida a la prueba u error en la medida en que las regiones experimentan lo que funciona y lo que resulta rentable en la relación con los resultados. Algunas regiones, tras realizar este balance de costos y resultados, comienzan a darse cuenta de que gran parte de lo que han estado haciendo tiene pocos efectos prácticos y, como consecuencia de él, se replantean su actividad

Por outro lado, não há o que se olvidar, segundo o que preleciona (SASSE, 2004, p. 375),

as cidades assumiram um papel estratégico na nova geografia do poder. Pois “(...) com suas complexas redes de empresas, que oferecem serviços altamente especializados e talento profissional, são lugares estratégicos para a produção destas funções especializadas” necessárias às grandes corporações.

É, portanto, inegável, a inserção internacional das cidades, bem como, a necessidade de instrumentos efetivos de cooperação para o desenvolvimento de cidades eficientes, ambientalmente equilibradas e com governos locais minimamente empoderados.

Nessa esteira, sustenta (PIETRO apud RODRIGUES, 2004, 443)

(...) o envolvimento de governos não centrais nas relações internacionais, mediante o estabelecimento de contatos permanentes e *ad hoc*, com entidades públicas ou privadas estrangeiras, com o objetivo de promoção socioeconômica e cultural, bem como de qualquer outra dimensão exterior nos limites de sua competência constitucional

Inegável, pois, sob o ponto de vista prático e da ciência a contribuição da Paradiplomacia.

### **3. Paradiplomacia e Governança Ambiental Global**

Já dissemos que a Paradiplomacia é a maneira de se atingir a boa governança ambiental global, para o alcance do desenvolvimento sustentável, que segundo (GONÇALVES, 2012), o tema de governança pode ser definido como:

meio e processo capaz de produzir resultados eficazes, sem necessariamente a utilização expressa da coerção. Mas a governança não exclui a dimensão estatal: ao contrário, acaba por envolvê-la. Governança diz respeito, como já ressaltado (...) à “totalidade das diversas maneiras” para administrar problemas, com a participação e ação do Estado e dos setores privados. É evidente, porém, que a dimensão não-estatal é o traço proeminente e de certa forma inédito trazido pela governança ao debate e à formulação de políticas e de ações nos planos nacional e internacional.

É criterioso asseverar, que as cidades, como entes subnacionais, historicamente assumem posição de destaque, como já mencionado, nas relações internacionais,

especialmente, para participar de blocos regionais e locais que tratam dos mais diversos interesses, como portos e questões urbanas.

Assim destaca novamente (RODRIGUES, 2012)

Embora não se possa falar genericamente em direitos históricos das cidades como atores internacionais (apenas excepcionalmente, recorde-se a Cidade de Trieste), a história das relações internacionais, principalmente européia, mostra que muitas cidades mantiveram práticas reconhecidas, e não contestadas, de relações internacionais em forma paradiplomática. Essa experiência histórica, incorporada na própria identidade das cidades, age como um vetor de legitimidade para o exercício de uma paradiplomacia contemporânea, à luz da globalização e da governança global.

Outro aspecto que compõe a presente hipótese é o lugar que a cidade ocupa na ordem político-jurídica do Estado nacional. Na medida em que existam e se consolidem estruturas e políticas de descentralização política e/ou administrativa, as cidades assumem competências e atribuições que as aproximam das relações internacionais, seja como cooperantes, seja como atores em processos de construção coletiva, multilateral e regional. Pense-se nos temas de competência das cidades – em geral comum aos outros entes – para a criação e execução de políticas públicas: planejamento urbano, meio ambiente, proteção a bens culturais, educação, saúde e transporte municipal

Vemos a Paradiplomacia como um valioso instrumento do Direito Internacional, para o auxílio de problemas globais, como perspectiva moderna de governança, daí a relação entre os institutos, a garantir efetividade de projetos cooperados para o desenvolvimento sustentável de Estados Subnacionais em assuntos ambientais.

Outrossim, é importante destacar o papel da Paradiplomacia na posição das cidades na ONU, a participação e a inclusão dos municípios no documento final da Rio +20 (*Zero Draft*), na Rede de Governos Regionais para o Desenvolvimento Sustentável (nrg4SD), assim como o papel da Rede Mercocidades.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise dos institutos da Paradiplomacia e da Governança é possível identificar a importância do aprofundamento dos temas na seara ambiental, como novas alternativas para as problemáticas do meio ambiente, bem como, para a perspectiva de análise das ações que podem ser obtidas no enfrentamento das questões ambientais globais.

As novas formas, que possam contribuir para a solução das mais variadas questões ambientais, são absolutamente válidas e nessa esteira, entendemos que mecanismos de cooperação e participação de novos atores, na formulação de práticas ou políticas ambientais, devem ser cada vez mais estudados e praticados.

Ademais, a participação dos estados subnacionais poderá ampliar o atual modelo de construção de políticas públicas para cidades sustentáveis e a contribuição destes em cooperação com outros, em projetos bem sucedidos sob o ponto de vista do desenvolvimento de cidades sustentáveis na ótica ambiental.

Não há, tampouco, como restou demonstrado, óbice constitucional para o estabelecimento das práticas cooperadas internacionalmente.

Outrossim, há de se destacar o reconhecimento histórico das cidades em relações internacionais como modelos reconhecidos de paradiplomacia exercida com boa governança global, especialmente em matéria ambiental, reforçando a relevância desse instrumento para o Direito Internacional do Meio Ambiente.

Na prática, os institutos da Paradiplomacia e da Governança podem possibilitar o atingimento de soluções ambientais mais efetivas e sustentáveis, já que ambos, têm como premissa a participação ampliada de novos atores na construção de planos e políticas ambientais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco Mundial: em busca da segurança perdida**. Almedina: 2015

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. Martins Fontes: 2002

FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2000

GONÇALVES, Alcindo. **“Rio+20 e a Governança Ambiental Global”**. In: Revista Política Externa, vol. 21, nº 2: 2012

KEATING, M. *Regiones y asuntos internacionales: motivos, oportunidades y estrategias*. In: M. KEATING; F. ALDECOA, Paradiplomacia: las relaciones internacionales de las regiones. Barcelona, Marcial Pons: 2000.

KISS, Alexandre Charles. *The implications of global change for the international legal system. Environmental change and international law: New challenges and dimensions*. UNITED NATIONS UNIVERSITY PRESS: 1997

MOREIRA, F de A; SENHORAS, E. M.; VITTE, C. de C. S. **Geopolítica da Paradiplomacia Subnacional: um estudo sobre a extroversão internacional dos municípios da rede de Mercocidades**. Works.bepress. Disponível em <<http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1121&context=eloi>>. Acesso em: 06 de junho de 2016.

REI, F. C. F.; CUNHA, K. **Paradiplomacia ambiental e o papel do Estado de São Paulo na agenda climática**. In: Maria Luiza Machado Granziera; Alcindo Gonçalves. (Org.). Os problemas da zona costeira no Brasil e no mundo. Santos: Ed. Univ. Leopoldianum: 2012.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. **RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE CIDADES: PARADIPLOMACIA SUI GENERIS?** Paper aprovado para a 36º ANPOCS, GT28 – Política Internacional, 21-25 de outubro de 2012. Disponível

em :<[http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=8168&Itemid=217](http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8168&Itemid=217)

---

**RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
FEDERATIVAS NO BRASIL:** Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro: 2008

SASSEN, Saskia. **El Estado y la nueva geografía del poder.** In. VIGEVANI, Tullo, et al. (org.). *A dimensão subnacional e as relações internacionais.* São Paulo: EDUC; Ed. Unesp; Bauru, EDUSC: 2004.

VIGEVANI, TULLO. **Problemas para a Atividade Internacional das Unidades Subnacionais. Estados e Municípios Brasileiros.** Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 21, Número 62:2006